



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

LEI Nº 2.363, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Política de Proteção de Animais Domésticos no município de Bilac e dá outras providencias.

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção de Animais Domésticos no município de Bilac, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais situados no espaço territorial desse Município, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade.

Art. 2º Para efeito desta Lei só serão levados em consideração os animais domésticos.

Art. 3º O gerenciamento de caninos, felinos, bovinos, equinos, muares e asininos será realizado pelo Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica e ONG'S associadas com o Município.

§ 1º O gerenciamento de animais domésticos se caracteriza por:

I - controle populacional e microchipagem de cães e gatos, mediante esterilização cirúrgica, como preconiza a Lei Federal nº 13.426/2017;

II - notificação por maus tratos nos casos caracterizados por esta Lei;

III - apreensão nos casos caracterizados por esta Lei;

IV - recolhimento nos casos caracterizados por esta Lei; e

V - manutenção de local apropriado para acomodação dos animais apreendidos e recolhidos.

§ 2º O gerenciamento de bovinos, equinos, muares e asininos em área urbana se caracteriza por:



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

- I - cadastro do proprietário do animal, com nome, foto, endereço, telefone, RG e CPF;
- II - identificação do animal, mediante microchipagem, foto e caracterização do mesmo;
- III - notificação por maus tratos e por soltura em vias e logradouros públicos, nos casos caracterizados por esta Lei;
- IV - recolhimento do animal nos casos caracterizados por esta Lei;
- V - apreensão, leilão, doação e soltura após o período estipulado nesta Lei; e
- VI - manutenção de local apropriado para acomodação dos animais apreendidos e recolhidos.

§ 3º Ficam expressamente proibidas em áreas urbanizadas, a criação e a manutenção de animais domésticos, seja qual for a forma de seu confinamento ou isolamento, se o mesmo representar qualquer tipo de ameaça à saúde ou à segurança pública.

Art. 4º Para efeito desta Lei, o controle de zoonoses de animais em área urbana, compete a Diretoria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O controle de zoonoses se caracteriza por:

- I - coordenar e executar as ações de vigilância entomológica das zoonoses e doenças transmitidas por vetores;
- II - coordenar e executar Campanhas de Vacinação e profilaxia objetivando a saúde animal canina e felina no município;
- III - realizar notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;
- IV - coletar e extrair material biológico para diagnóstico de raiva; e
- V - manutenção de área de isolamento para contenção de animais com zoonoses.

Art. 5º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

- I - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais devidamente credenciadas, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;
- II - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo; e
- III - promover o bem-estar dos animais em situação de abandono, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.



Art. 6º Os animais são seres *sencientes* e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras do seu bem-estar.

Art. 7º É dever do Município e de toda a sociedade garantir o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 8º A todos os animais deve ser proporcionado:

- I - respeito a sua existência;
- II - tratamento adequado;
- III - abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitarem e se virarem;
- IV - cuidados veterinários em caso de doenças, ferimentos ou danos; e
- V - limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, alimentação adequada e repouso reparador.

Art. 9º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para sua sobrevivência, resguardados sempre os seus direitos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 10. Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Público Municipal e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do município de Bilac.

Art. 11. A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - proteção da integridade, da saúde e da vida dos animais;
- II - prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;
- III - resgate e recuperação de animais que sejam vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco;
- IV - defesa do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;
- V - controle populacional de animais domésticos (cães e gatos) através de esterilização cirúrgica;
- VI - criação, manutenção e atualização de registro de identificação no Município de animais no ato da esterilização cirúrgica;



VII - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais; e

VIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo inclusive:

- a) fauna urbana não domiciliada; e
- b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia.

II - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão municipal competente;

III - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IV - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada;

V - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

VI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológicas e psicológicas do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

VII - crueldade: tratamento doloso ou culposos que causa sofrimento, danos e/ou morte de animais;

VIII - condições inadequadas: manutenção de animais em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas ao seu porte;

IX - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano. São animais de companhia, e com o ser humano desenvolveram estreita relação de dependência. Podemos citar como animais domésticos os cães, os gatos, os cavalos e os porcos. É necessária a autorização do órgão competente, para se criar, reproduzir ou comercializar animais domésticos;

X - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

XI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XII - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores;



XIII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de convívio com o homem;

XIV - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XV - adoção: ato de entrega de animal a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos públicos municipais e, também, por entidades cadastradas, mediante assinatura de um termo de responsabilidade animal pelo futuro tutor;

XVI - resgate: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao Centro de Controle de Zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XVII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 01 (um) metro;

XVIII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XIX - protetor independente devidamente cadastrado no órgão público responsável: qualquer pessoa física que se dedique a coleta e recolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

XXII - eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXIII - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e antimigratório;

XXIV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

XXV - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

XXVI - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

XXVII - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

XXVIII - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga;

XXIX - para efeito dessa Lei, os cães de pequeno, médio e grande porte são determinados pelas seguintes faixas de peso:

Porte	Faixa de peso (kg)	Exemplo de raças
Pequeno*	0,5 até 15	Bulldogue francês, pug, maltês, yorkshire, lhasaapso, shihtzu, fox paulistinha, beagle.
Médio	15,1 até 25	Bulldogue inglês, pit bull, bull terrier, Chow chow, Cocker spaniel americano e inglês, poodle gigante, Sharpei.
Grande**	25,1 até 90	Akita, boxer, fila, Golden retriever, pastor alemão, labrador, dog alemão, dalmata, rottweiler.

* Neste caso também são considerados os cães de porte “mini”;

** Neste caso também são considerados os cães de porte “gigante”.

XXX - animais em situação de risco: animais abandonados que estejam feridos, em situação de atropelamento, que estejam causando algum perigo ao trânsito de veículo e pessoas, em condição de maus tratos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei entende-se como maus tratos a animais:

I - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

III - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, no Canil Municipal ou nas casas dos protetores independentes;

IV - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

V - fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IX - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

X - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XI - abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XII - o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XIII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XIV - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XVI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII - fazer viajar um animal a pé dentro do perímetro urbano, por mais de 10 (dez) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 1 (uma) hora, água e alimento;

XIX - transportar animais dentro do perímetro urbano, em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

XX - encerrar caninos e felinos em lugares, em número tal, que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXI - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXIII - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXIV - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, e sob quaisquer circunstâncias;

XXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos) ocasionando dor, desconforto, estresse, lesão e até a morte;

XXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte;

XXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXVIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXIX - exercitar ou conduzir animal preso a veículos motorizados ou não, em movimento, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;

XXX - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XXXI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XXXII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XXXIII - exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XXXIV - não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

XXXV - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;



XXXVI - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XXXVII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXXVIII - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

XXXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XL - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico; e

XLI - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

TÍTULO II DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Da Tutela Responsável

Art. 14. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades *morfopsicológicas*, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 15. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

III - evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras providas daqueles;



IV - inibir através de meio hábil o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais; e

V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 16. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Seção II

Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 17. O controle populacional de caninos e felinos em todo o município de Bilac será considerado matéria de saúde pública e ambiental, que deverá abranger, além de ações de conscientização, a esterilização cirúrgica.

§ 1º Serão atendidos os animais, cujo seus tutores se enquadrem em situação de baixa renda, como preconiza a Lei Federal nº 13.426/2017. Para tanto, o Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica e o Departamento de Controle de Zoonoses e Vetores, utilizarão o número do NIS (número de identificação social), caso o solicitante não possua tal número, o mesmo deverá solicitar declaração de baixa renda junto a Diretoria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação em processo de adoção.

§ 3º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Departamento de Vigilâncias Sanitárias e Epidemiológica junto com o Departamento de Controle de Zoonoses e Vetores tomarão as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 4º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

§ 5º Os protetores independentes, as entidades de proteção aos animais e os cuidadores comunitários, deverão estar regulares com suas documentações, comprovarem que os animais encaminhados à esterilização não são de tutores particulares e também estarão sujeitos a penalidades caso cometam as ações previstas no Art. 13 desta Lei.



§ 6º Os protetores independentes, as entidades de proteção aos animais e os cuidadores comunitários deverão manter ficha cadastral dos animais sob sua tutela, contendo localização e características do animal, foto, carteira de vacinação atualizada, entre outras informações solicitadas.

Art. 18. Nos dias que antecedem a esterilização, o médico veterinário do Município, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

- I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;
- II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável; e
- III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 19. O Departamento de Controle de Zoonoses e Vetores deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos.

Art. 20. Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional no município de Bilac.

Seção III

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 21. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado pelo período preceituado em norma técnica e conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

§ 2º O tratamento de que dispõe este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.



Art. 22. É atribuição do órgão municipal competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva.

Art. 23. As ações efetivadas pelo município de Bilac, sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Seção IV **Da Criação de Cães de Grande e Médio Porte.**

Art. 24. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo.

Art. 25. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada a suas expensas, pelo guardião do animal, placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 26. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Art. 27. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário privado para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia a Diretoria Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

Art. 28. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental estarão sujeitos às seguintes medidas:

- I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor;
- II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;
- III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades; e



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com coleira guia, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, conforme Lei Estadual nº 11.531/2003 e Decreto Estadual nº 48.533/2004.

Art. 29. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Seção V Da Responsabilidade por Cães

Art. 30. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no *caput* os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 31. Os excrementos (fezes) dos cães deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 32. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do cão, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Seção VI Da Responsabilidade por Gatos

Art. 33. Todos os gatos deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Art. 34. Os excrementos (fezes) dos gatos deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 35. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do gato, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 36. Verificando que o gato não permaneça dentro da residência, o tutor deverá tomar as devidas providências, para manter o animal no local através de telas ou outros



mecanismos que impeçam sua saída, reduzindo riscos de ferimentos ocasionados por brigas e acidentes.

Seção VII

Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 37. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses e de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

§ 3º Protetores independentes e cuidadores comunitários são responsáveis pelo animal comunitário, inclusive respondendo pelas infrações previstas nesta Lei.

§ 4º Protetores independentes e cuidadores comunitários deverão manter abrigo para esses animais comunitários devendo cadastrá-los no Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADO

Seção I

Dos Animais de Carga

Art. 38. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos.

§ 3º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

Art. 39. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não



houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 40. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 41. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

III - montar mais de duas pessoas sobre o dorso do animal;

IV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas de freio, cujo uso é obrigatório;

V - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VII - prender animais atrás dos veículos atados às caudas de outros;

VIII - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IX - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante; e

X - o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 42. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8h (oito horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 30min (trinta minutos) por hora de trabalho;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4h (quatro horas);

III - a circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo;

IV - o descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbeta presa ou outro tipo de freio que impeça movimento;

V - o animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento; e

VI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 43. O condutor do veículo de tração deverá providenciar assistência veterinária ao animal, de forma comprobatória, observando-se o seguinte:

I - vacinação antirrábica e antitetânica anual;

II - vermifugação bianual;

III - exame anual para detecção da anemia infecciosa equina - AIE; e

IV - higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento.

Art. 44. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, com ferradura, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 45. É vedado nas atividades de tração animal e carga todas as situações de maus tratos previstas nesta Lei.

Art. 46. Caso fique comprovada a ocorrência de maus tratos, o agente fiscalizador realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da equipe de coleta para a apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas no *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no *caput* e no §º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar Ambiental para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos.



Art. 47. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos, parques, praças, áreas particulares sem o devido fechamento permitindo o acesso do animal em caso de fuga as vias públicas, áreas verdes, institucionais e de domínio público, ocasionando na apreensão dos mesmos.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS
DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES.

Art. 48. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

Art. 49. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis existentes no município de Bilac que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

- I - registrar-se junto a Departamento de Controle de Zoonoses e Vetores;
- II - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- III - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- V - possuir contrato social ou documento equivalente; e
- VI - instalar uma placa de no mínimo 21 cm por 29 cm, no estabelecimento, as expensas da pessoa física ou jurídica, com os seguintes dizeres:

“MALTRATAR ANIMAIS É CRIME!
DENUNCIE!

LIGUE: (18) 3659-1474 - Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica

LEI FEDERAL Nº 9.605/98

LEI MUNICIPAL Nº _____ / _____ (Colocar o número desta Lei Municipal)”

Art. 50. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

- I - obedecer às disposições contidas nos artigos 48 e 49 desta Lei;
- II - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;
- III - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;



IV - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

V - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VI - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais; e

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

Parágrafo único. O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

Art. 51. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a pessoa jurídica ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor, pessoa física.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 53. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos, com suas atribuições e constituição regulada pela presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho ora criado tem o objetivo de proteger e defender os animais de maus tratos, abandonos, exploração e outros em prejuízo da segurança e ofensa à integridade física dos animais e pessoas, sejam eles domésticos, domesticados, de trabalho e tração.

Art. 54. Compete ao Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos:

I - fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Proteção de Animais Domésticos;

II - exigir das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral;

III - dar parecer e ser ouvido quando requisitado, sobre as situações que envolvam animais em geral;

IV - acionar os órgãos competentes e a fiscalização do Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica quando for o caso;

V - auxiliar na promoção de campanhas educativas junto à população, escolas, imprensa falada, escrita e televisionada visando à conscientização sobre a proteção aos animais;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

VI - exigir e cobrar das autoridades e órgãos públicos e privados resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos;

VII - receber e avaliar os projetos relacionados com a Proteção Animal;

VIII - providenciar que esteja sempre atualizado o cadastro e registro de animais do município de Bilac;

IX - participar da organização de eventos destinados à preservação dos animais, em parceria com o órgão municipal responsável e com as entidades especializadas regularmente constituídas;

X - exigir o registro das entidades que lidam com animais no Município de Bilac;

XI - fiscalizar a execução da legislação de proteção aos animais em vigor no município de Bilac, em colaboração com as autoridades e órgãos competentes; e

XII - solicitar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção dos animais.

Parágrafo único. Dependerão de parecer prévio do Conselho os alvarás e licenças de funcionamento de eventos que envolvem animais em geral, podendo ser embargados se não dada ciência prévia ao Conselho para sua execução.

Art. 55. O Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos terá a seguinte composição:

I - um representante nomeado pelas entidades, que estejam em regularidade com a legislação vigente sediadas em Bilac-SP;

II - um médico veterinário lotado no Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

III - dois representantes da sociedade civil;

IV - um representante da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

V - um representante da Diretoria Municipal de Saúde; e

VI - dois representantes do Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e com reconhecido conhecimento e atuação na área respectiva.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e podendo ser reeleitos para mandatos posteriores.



§ 3º A composição do Conselho será publicada por Decreto do Executivo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, nos termos indicados nos parágrafos acima.

§ 4º É vedada a participação, como membros do Conselho, quem possuam antecedentes criminais envolvendo animais em geral.

Art. 56. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º O Presidente do Conselho será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta, em sua primeira reunião.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 57. A função de membro do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos será exercida “*prohonore*”, sem qualquer ônus para o município.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 58. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste município está sujeita às prescrições desta Lei, podendo cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 59. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. A notificação da infração dar-se-á:

- I - pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura; e
- II - se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação.

Art. 60. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

- I - notificação de advertência por escrito;
- II - multa que variará:



a) Classe I: multa leve, 5 (cinco) UFESP.

A multa Classe I refere-se:

- as ações que não configurem maus tratos, mas sim, imprudência do tutor ou guardião do animal;
- a animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- a animais, mesmo sob amarras, em terrenos baldios ou às margens de vias públicas; e
- apreensão/coleta do animal.

b) Classe II: multa média, 20 (vinte) UFESP.

A multa Classe II refere-se a maus tratos provocados por tutor ou guardião que podem ocasionar danos físicos e psicológicos ao animal.

c) Classe III: multa grave, 50 (cinquenta) UFESP.

A multa Classe III - refere-se a:

- maus tratos provocados por tutor ou guardião, sendo constatado pelo agente fiscalizador danos físicos e psicológicos ao animal; e
- abandono.

d) Classe IV: multa gravíssima, 100 (cem) UFESP.

A multa Classe IV refere-se a maus tratos provocados por tutor ou guardião, sendo constatado pelo agente fiscalizador o óbito do animal.

III - multa diária de 5 (cinco) UFESP, sem prejuízo das previstas acima.

- a) até que sejam cessados os maus tratos constatados;
- b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;
- c) até que o animal apreendido, pelo agente fiscalizador, seja retirado, da posse do órgão público, pelo seu tutor/guardião; e
- d) até que os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no município de Bilac que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, se regularizem conforme normativas desta Lei.

IV - Caberá ainda ao agente fiscalizador:

- a) resgatar os animais encontrados em situação de maus tratos;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

b) apreender os produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração; e

c) interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no município de Bilac que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, em caso de infração desta Lei.

§ 1º As denúncias de maus tratos serão atendidas mediante protocolo aberto pelo denunciante, no setor de atendimento do Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

§ 2º Não serão atendidas solicitações de recolhimento de animais de pequeno porte, que estejam saudáveis, e/ou que possuam tutor/guardião, por exemplo, no caso de mudança de residência, devolução de animais adotados em feiras de adoção, entre outros, pois tal ação configura em abandono, ficando, sob a responsabilidade do tutor/guardião, encontrar um novo responsável pelo animal.

§ 3º Se o agente fiscalizador observar, em infrações que não sejam graves e gravíssimas, que o infrator, não sendo reincidente, não tenha conhecimento sobre as exigências para a manutenção do bem-estar do animal, o tutor será notificado com advertência por escrito e orientado sobre as medidas que deverá tomar para a adequação quanto a esta Lei.

§ 4º No caso descrito no § 2º, o agente fiscalizador retornará ao local em até 30 dias para verificar se as medidas corretivas foram aplicadas pelo tutor do animal.

§ 5º Caso o agente fiscalizador não constate a aplicação, pelo tutor, das medidas corretivas exigidas, o animal será apreendido e a multa aplicada.

§ 6º Os animais encontrados nas vias públicas em situação de risco, serão apreendidos e caso o infrator seja identificado, o mesmo estará sujeito as penalidades previstas nesta Lei, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa.

§ 7º Se houver custos com medicamentos, serviços veterinários, entre outros, com o animal apreendido, tais despesas deverão ser custeadas e repassadas, pelo órgão responsável ao tutor/guardião do animal, quando o mesmo for identificado.

Art. 61. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - resgate, com prazo de até 7 (sete) dias após a apreensão, mediante pagamento de multa e diária de estadia deste animal; e

II - decorridos os 7 (sete) dias de apreensão do animal sem que tenha havido resgate, a municipalidade deverá, seguindo a ordem abaixo:

a) realizar leilão no caso de animais de grande porte ou doação no caso de cães e gatos;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

b) doação para entidades filantrópicas no caso de animais de uso econômico para alimentação;

c) doação para pessoas que se caracterizem como pequenos produtores da agricultura familiar;

d) doação para pessoas que se caracterizem como pequenos produtores da agricultura familiar de municípios vizinhos, ficando às custas dos mesmos o transporte do animal do município de Bilac até sua localidade; e

e) doação para Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção animal cadastradas junto ao Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

Art. 62. Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será em dobro o valor da multa aplicada anteriormente.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis, fixados no município de Bilac que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, ocorrerá a cassação da licença de funcionamento.

Art. 63. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

Art. 64. As penalidades previstas no artigo 60 desta Lei serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

Art. 65. O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, das licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa do município.

Art. 66. Além da específica multa a que está sujeito, fica o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como alimentação, consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

Art. 67. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos, sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico; e

IV - não poderá pelo período de 1 (um) ano, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

§ 1º O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus tratos for apurada pelas autoridades.

§ 2º Caso o prazo estipulado no inciso IV for descumprido, será aplicada multa Classe IV, do artigo 60 desta Lei e a apreensão do animal.

Art. 68. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos municipais executores competentes.

Art. 69 O município de Bilac não responde por indenizações nos casos de eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. As infrações a esta Lei são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A comissão julgadora de recursos será constituída por meio de portaria expedida pelo Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração das infrações deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (quinze) dias corridos para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração de multa, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias corridos para a autoridade competente julgar o recurso, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; e

III - 30 (trinta) dias corridos para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VII DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19

Art. 72. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Departamento de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios e parcerias.

Art. 73. Todos os estabelecimentos citados nesta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no município de Bilac, que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Bilac-SP, 15 de setembro de 2020.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração